



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391736-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são agravantes VILELA & FILHOS LTDA. (VILELA SUPERMERCADOS), JOSÉ PRUDÊNCIO VILELA e ZILA RIBEIRO VILELA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2391736-55.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Guaratinguetá/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Recorrente: **Vilela & Filhos Ltda. (Vilela Supermercados), Zila Ribeiro Vilela, José Prudêncio Vilela**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01539

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e determinou a emissão de MLE referente aos honorários advocatícios dos patronos do credor, observando-se os demais créditos preferenciais. Inconformismo dos executados. Teses de impossibilidade de levantamento do crédito a título de honorários advocatícios e de configuração de prescrição intercorrente no caso. Não acolhimento.

I. Prescrição intercorrente. Ação de execução embasada em cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. Inteligência do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedente do E. STJ e desta C. Câmara. Pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do e. STF, a alcançar prescrição no mesmo prazo da cognitiva. Tese firmada pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC, quanto ao termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Caso concreto em que não houve inércia do banco exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Credor que sempre envidou esforços na busca de bens penhoráveis dos executados e à satisfação da dívida, inexistindo, inclusive, suspensão da demanda de origem. Prescrição intercorrente não verificada. Precedentes da Câmara. ***Decisão mantida nesse tópico.***

II. Soerguimento da verba honorária pelos patronos do banco exequente. Expedição de mandado de levantamento

relativo ao crédito dos advogados do exequente que foi deferida pelo Juízo a quo por r. decisão contra a qual não fora interposto recurso próprio. Ademais, pedido de habilitação do crédito dos patronos do exequente, sob fundamento da natureza alimentar dos honorários advocatícios, que já havia sido acolhido por decisão irrecorrida. **Preclusão consumativa operada a respeito (art. 507 do CPC). Inexistência de óbice ao soerguimento da verba honorária pelos patronos do banco exequente, conforme determinado. *Decisão mantida nessa parte.***

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que não acolheu a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e determinou a emissão de MLE referente aos honorários advocatícios dos patronos do credor, observando-se os demais créditos preferenciais (fls. 789/790 dos autos de origem).

Sustentam os executados, ora agravantes, que o valor referente a verba honorária não pode se sobrepor ao valor do principal, de modo que os honorários advocatícios não podem ser objeto de levantamento nesta fase processual, argumentando também a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com base nisso, pleiteiam a concessão de justiça gratuita e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita aos agravantes às fls. 96/97.

Contraminuta às fls. 101/111.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

I. Prescrição intercorrente

Sustenta os agravantes a configuração de prescrição intercorrente no caso; sem razão, contudo.

À presente hipótese (cédula de crédito bancário) incide a prescrição trienal, a contar do vencimento da dívida, nos termos do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1992331/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, E. Quarta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023; g. n.).

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Agravo de instrumento. "Ação de execução de título extrajudicial" (sic). Decisão que, ao lado de outra providência, rejeitou a tese de prescrição intercorrente. Inconformismo do executado. Descabimento. Cédulas de crédito bancário. Prescrição trienal, a contar do vencimento da dívida. Artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Caso concreto. Inexistência de transcurso de prazo de 3 anos, após o bloqueio parcial de valores em 2023, necessário para caracterização

da prescrição intercorrente. Inaplicabilidade do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, prevendo o termo inicial dessa prescrição a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Redação dada pela Lei nº 14.195/2021, posteriormente à suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, determinada em 2020. Prescrição intercorrente não ocorrida na hipótese. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2064523-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025; g. n.).

“Apelação. Execução de título executivo judicial. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Recurso de ambas as partes. 1. Indeferimento da gratuidade e concessão de prazo para suprir o valor do preparo do recurso interposto pela parte executada, que versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios. Inércia da apelante configurada. Preclusão. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso da parte executada não conhecido. 2. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido da parte exequente prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. **3. Cédula de Crédito Bancário. Prazo prescricional trienal. Inteligência do art. 44 da Lei 10.931/2004 e art. 70 da LUG.** Prescrição trienal não verificado. Processo arquivado e deferida a sua suspensão, no prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, CPC. Termo inicial da prescrição que se dá após o período de suspensão (§ 4º do mesmo dispositivo com a redação dada anteriormente à vigência da Lei 14.195/2021), o que ocorreu apenas em 19.06.2019. Prazo prescricional que findaria em 19.06.2022. Exequente que movimentou o feito em 23.03.2022, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. 4. Sentença cassada para que o feito tenha regular prosseguimento. Recurso da executada não conhecido; provido o da exequente” (Apelação Cível 0004993-07.2014.8.26.0484; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025; g. n.).

Prevalece, em relação à contagem do prazo, no curso da execução, a Súmula 150 do STF, ao dispor que: **“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”**.

Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado no REsp nº 1.604.412-SC, fixou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018).

No caso concreto, não houve inércia do banco exequente por prazo

superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Conforme se extrai do feito principal, o credor sempre envidou esforços na busca de bens penhoráveis dos executados e à satisfação da dívida: a) pedido de penhora de imóveis (fl. 27 da origem); b) pedido de registro da constrição nas matrículas dos bens (fl. 68 da origem); c) pedido de intimação dos executados para se manifestarem acerca da penhora (fl. 197 da origem); d) pedido de avaliação dos imóveis penhorados (fls. 212/213 da origem); e) pedido de anotação das penhoras via sistema ARISP (fl. 232 da origem); f) pedido de realização de leilão dos bens (fl. 289 da origem); g) pedidos de levantamento do crédito (fls. 449/450, 507/511, 589/594, 698, 709 da origem); h) interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou que a arrematação foi realizada por preço vil (fls. 559/560 da origem); e i) pedido de habilitação do crédito a título de honorários advocatícios (fls. 659/662 da origem).

Aliás, oportuno salientar que sequer houve a determinação de suspensão da demanda de origem.

Assim, não se verificando o decurso do prazo trienal no presente feito, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nessa senda, *mutatis mutandis*, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Embargos de declaração - Insurgência contra o Acórdão de improvimento do agravo de instrumento interposto contra solução que, em execução apoiada em cédula de crédito bancário, afastou exceção de pré-executividade quanto à alegada prescrição intercorrente - Rejeição dos declaratórios - **Inocorrência de prescrição intercorrente - Exequente que sempre envidou esforços na busca de bens penhoráveis do executado recorrente - Precedentes do C. STJ** - Exceção de pré-executividade certamente rejeitada - Prosseguimento do executório - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração Cível 2200848-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, indeferiu o pedido de extinção do feito devido à inoccorrência da prescrição intercorrente - Inadmissibilidade - Ação de execução embasada em cédula de crédito bancário - Prazo trienal - Inteligência do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Não evidenciado o ânimo do credor de abandonar a causa, o qual se fez presente pleiteando a realização de diversos atos de execução - Malgrado o tempo de tramitação do processo, o feito não ficou paralisado por período superior a um ano de suspensão, acrescido de três anos do prazo prescricional, desautorizado o reconhecimento da prescrição intercorrente - Penhora de veículo automotor que deverá ter prosseguimento na origem, sem prejuízo da remessa ao arquivo na falta de bens expropriáveis - Decisão mantida, determinado o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao veículo automotor constricto no feito originário ou sua remessa ao arquivo - Recurso desprovido, com determinação” (Agravado de Instrumento 2178884-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024; g. n.).

“EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E CONDENÇÃO DO EXEQUENTE NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Questões que desbordam da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição - Recurso não conhecido, no particular. EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Prescrição intercorrente - Ausência de inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material - Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de incidente de assunção de competência - Lei nº 14.195/2021 que não possui efeito retroativo - Prescrição não caracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2284574-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024; g. n.).

II. Soerguimento da verba honorária pelos patronos do banco exequente

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pelo banco

agravado contra os agravantes, fundada em cédula de crédito bancário, na qual se pretende a satisfação do débito apurado de R\$ 1.263.785,63 (atualizado para julho/2017 – fl. 303 da origem).

Segundo consta nos autos de origem, houve o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 12.811 do CRI de Lorena (fl. 27 da origem), deferido à fl. 43 da origem, sendo que o bem foi arrematado pelo valor de R\$ 136.763,00 (fls. 369/372 da origem).

Aludido crédito, contudo, foi objeto de disputa de diversos credores, a saber: **a)** banco exequente/agravado; **b)** Banco Safra S. A. (alegação de que o imóvel foi objeto de penhora no processo de execução nº 3000429-63.2013.8.26.0323 – fls. 352/353 da origem); **c)** Fazenda Municipal de Guaratinguetá (crédito oriundo de IPTU – fls. 470/473 da origem); **d)** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá (crédito oriundo de taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento comercial – fls. 599/600 da origem); **e)** crédito de natureza trabalhista (fls. 687/689 da origem); e **f)** advogados do banco exequente (pedido de habilitação do crédito de honorários advocatícios de R\$ 171.625,27, como privilegiado, pois possui natureza alimentar – fls. 659/661 da origem).

Nesse contexto, deferiu o Juízo *a quo* o pleito dos causídicos do banco agravado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Sobre fls. 618/620: O pedido comporta acolhimento, diante da natureza dos honorários advocatícios.

Assim, quando da satisfação do crédito, observando-se as penhoras efetuadas sobre o mesmo imóvel, deverá ser observada a natureza do crédito dos honorários.

Neste sentido, o CPC:

'Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, subrogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.'

Destarte, manifestem-se os credores. Após tornem conclusos.

Intime-se” (fl. 694 da origem).

Por conseguinte, requereu o agravado o levantamento do valor atualizado de R\$ 195.809,66, a título de honorários advocatícios (fl. 698 da origem), o que restou indeferido pela r. decisão de fl. 702 da origem, na qual foi determinada a certificação pela z. serventia do valor total depositado nos autos e dos credores devidamente habilitados, sobrevindo a certidão de fl. 704 da origem.

O agravado, então, reiterou o pedido de soerguimento da verba honorária (fl. 709 da origem), o que foi deferido pela r. decisão de fl. 710, conforme segue:

“Vistos.

Considerando-se a certidão de fls. 656, bem como a natureza do crédito ora perseguido pelos signatários de fls. 660, expeça-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, MLE em favor destes, mas deduzindo-se, do montante depositado nos autos, as quantias relacionadas a fls. 656 que se referem aos credores: Município de Guaratinguetá e Fazenda Nacional, bem como a relativa ao ofício advindo da justiça do trabalho de Taubaté.

Intime-se” (fl. 710 da origem).

Pois bem.

Em que pese os argumentos dos executados, a expedição de MLE relativo ao crédito dos advogados do banco agravado já foi deferida pelo Juízo *a quo* na r. decisão retromencionada, contra a qual não fora interposto recurso próprio, operando-se a preclusão consumativa a respeito (art. 507 do CPC), sendo que na r. decisão recorrida constou a mera reiteração da ordem proferida à fl. 710 da origem.

Não vinga, outrossim, a alegação dos agravantes no sentido de que a verba honorária não pode se sobrepor ao valor do principal, haja vista que aludida questão também já foi apreciada pela r. decisão de fl. 694 da origem, na qual restou acolhido o pedido de habilitação do crédito dos patronos do agravado, diante da natureza alimentar dos honorários advocatícios, contra a qual não se insurgiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunamente os recorrentes, onde igualmente se operou a preclusão consumativa (art. 507 do CPC).

Desta feita, inexistindo óbice ao soerguimento da verba honorária pelos patronos do banco exequente, conforme determinado, de rigor a manutenção da r. decisão nessa parte.

Diante disso, mister a preservação da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego* provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator